



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2392552-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIZ FELIPE DA SILVA PEDROZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, liminarmente, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2392552-37.2024.8.26.00

Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Luiz Felipe da Silva Pedroza

Voto n. 35.231

Habeas Corpus. Alegado constrangimento ilegal em razão de descumprimento da Súmula Vinculante 56 e da Resolução 474/2022-CNJ. Inocorrência. Dispensabilidade, na hipótese, de prévia expedição de mandado de intimação para que o sentenciado cumpra sua pena, diante da existência de vaga para o cumprimento de pena no regime adequado. Juízo, na hipótese, assegurou junto à SAP a existência da vaga previamente à expedição do mandado, frisando-se o regime a ser cumprido, bem como a proibição de alocar o paciente em regime mais gravoso para aguardar vaga. Inexistência de ilegalidade ou ato coator a ensejar a denegação da ordem. Ordem denegada liminarmente.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUIZ FELIPE DA SILVA PEDROZA**, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal diante da determinação, na origem, de expedição de mandado de prisão para cumprimento da reprimenda do paciente, fixada em regime semiaberto.

Alega inobservância da resolução 474/2022, do CNJ, nos termos do Comunicado CG 628/2022 do TJSP, devendo a ordem de prisão ser revogada e expedido contramandado de prisão ou alvará de soltura, “*até que realmente disponibilizada vaga para o paciente, indicando-se a unidade prisional em que a pena será cumprida e intimando-o pessoalmente para dar início ao cumprimento da pena*”.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o paciente o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão, com

fixação do regime inicial semiaberto.

No mais, conforme consta dos autos e da decisão guerreada, a Secretaria de Administração Penitenciária informou **que há vaga reservada no regime intermediário, disponível tão logo o paciente venha a ser capturado**” (fl. 50).

Pois bem.

Voto por denegar a ordem, diante da inexistência de qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 56.

Consigno, apenas para registro, que aludido enunciado busca afastar a prática ilegal que se observava no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária com relação às pessoas sentenciadas no regime inicial semiaberto, que eram presas em regime fechado para somente após ter sua readaptação à unidade semiaberta.

Ocorre que, com esse procedimento, a pessoa sofria o constrangimento ilegal de ser submetida a cumprimento de pena em regime mais gravoso que o previsto em sua sentença, ainda que transitoriamente.

Contudo, com o advento da Súmula Vinculante 56, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a resolução 474/2022-CNJ, a Corregedoria-Geral de Justiça, ao regulamentar a matéria, editou o Comunicado n. 628/2022, **que determina a prévia requisição de informações junto à SAP acerca da existência de vaga no sistema carcerário:**

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas

(72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça. (g. n.)

Nesses termos, no caso dos autos, observa-se que a autoridade impetrada determinou a prévia consulta ao Gabinete da Administração Penitenciária do Estado quanto à existência de vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, sendo a resposta positiva, e, ainda, já deliberou na mesma oportunidade acerca de eventual alocação em prisão domiciliar, caso seja necessário o paciente aguardar a vaga em regime mais brando (fls. 13/15).

Portanto, respeitado o entendimento da d. Defesa, no caso, não se vislumbra, para o cumprimento da **Súmula Vinculante 56** - que deu origem à criação das referidas normas infralegais, sendo o norte delas - a imprescindibilidade da intimação prévia da sentenciada, tampouco utilidade prática **em se exigir tal providência ao juízo das execuções, visto que a autoridade impetrada salvaguardou, previamente, a existência de vaga ao paciente no regime que lhe é de direito (fl. 51/52).**

Enfim, não se nota qualquer ilegalidade emanada pela autoridade impetrada, que adotou as medidas administrativas implantadas por esta Corte para o cumprimento da resolução do CNJ.

Em sendo assim, liminarmente, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *writ*.

Por votação unânime, liminarmente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DENEGARAM a ordem.

Amable Lopez Soto
relator